



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000509-29.2012.815.1161.**

**Origem** : *Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes.*

**Relator** : *Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Apelante** : *Marta Sandream Pereira Alves Silva.*

**Advogado** : *Silvana Paulino de Souza – OAB/PB 14.946.*

**Apelado** : *Município de Nova Olinda.*

**Advogado** : *Carlos Cícero de Sousa – OAB/PB 19.896.*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. IMPLANTAÇÃO QUE SE IMPÕE. PERCENTUAL QUE DEVE OBSERVAR O NÚMERO DE QUINQUÊNIOS TRABALHADOS ATÉ A REVOGAÇÃO PELA LEI MUNICIPAL Nº 14/2011. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- O servidor estatutário que comprove a efetiva prestação de serviço para o município réu tem direito ao pagamento de adicional de quinquênio, diante da expressa previsão legal neste sentido. Contudo, somente será contado o tempo de serviço até a revogação do benefício com a edição da Lei Municipal nº 014/2011 e não até a efetiva implantação.

- Neste contexto, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do pagamento do adicional por tempo de serviço em percentual calculado até a data da revogação do benefício, uma vez está sendo observado o princípio da irredutibilidade salarial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Marta Sandream Pereira Alves Silva**, hostilizando sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes que, nos autos da “**Ação de Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer**” movida em face do **Município de Nova Olinda** julgou parcialmente procedente o pedido.

Na peça de ingresso, a autora alegou ser servidora pública efetiva da edilidade demandada desde 1º de fevereiro de 1994, não tendo recebido as seguintes verbas: salários dos meses de outubro, novembro e dezembro do ano de 2008 e dezembro de 2009; terço de férias dos últimos cinco anos; 13º salário de 2007, 2008 e 2009; implantação de adicional por tempo com o respectivo retroativo.

Pugnou, ao fim, pelo pagamento das verbas retrocitadas, com a implantação do adicional por tempo de serviço, nos termos da Lei Municipal nº 14/2011.

Juntou documentos (fls. 10/41).

Devidamente citado, o Ente Municipal apresentou contestação (fls. 46/51), alegando, em sede de prejudicial, a prescrição bienal e quinquenal. No mérito, destacou que não cabe o adicional por tempo de serviço, em razão da ausência de lei. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica impugnatória (fls. 55/60).

Audiência realizada, mas as partes não transigiram, oportunidade na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e determinada a conclusão dos autos para julgamento (fls. 65/66).

Decidindo a querela, a magistrada de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido autoral (fls. 70/75), consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

*“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e, em consequência, condeno o MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA/PB a pagar à autora, os vencimentos não pagos nos meses de outubro, novembro, dezembro/2008 e dezembro/2009, além do terço constitucional de férias dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda e 13º salário dos anos de 2007, 2008 e 2009, bem como determino a implantação da gratificação requerida até o período de 03 de maio de 2011 (data da publicação da LC nº 014/2011), respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos”.*

Inconformada, a autora interpôs Recurso Apelarório (fls.

76/79), sustentando que *“deve ser concedida a implantação definitiva do adicional por tempo de serviço aos vencimentos da promovente, bem como determinado o pagamento das prestações vencidas até a data da efetiva implantação e não apenas até a publicação da LC Municipal nº 14/2011”*. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões ofertadas (fls. 82/83).

O Ministério Público, em parecer de lavra da Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, pugnou pelo prosseguimento do feito sem intervenção meritória do órgão Ministerial (fls. 88).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, bem como da condenação em honorários sucumbenciais recursais, conforme Enunciados Administrativos nº 3 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Código de Processo Civil de 2015, passo à análise do recurso.

Pois bem. Como visto, a Magistrada de base determinou a implantação do adicional por tempo de serviço em percentual até a data da publicação da LC Municipal nº 014/2011, respeitada a prescrição quinquenal.

De acordo com o art. 37, §§ 1º e 2º da Lei Municipal Complementar Nº 02/90, o servidor público municipal faz jus ao adicional por tempo de serviço, a base de 5% (cinco por cento) do vencimento, por cada quinquênio de efetivo serviço. Vejamos:

*“art.37 - (...)*

*§1º – Os adicionais são:*

*I – por tempo de serviço;*

*(...)*

*§2º – O adicional por tempo de serviço será concedido ao servidor à base de 5% (cinco por cento) do vencimento, por quinquênio de efetivo exercício, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculos subsequentes.”*

Como se vê, a norma local acima garantiu o pagamento de adicional por tempo de serviço aos servidores municipais a cada cinco anos de atividades efetivamente prestadas à Administração Pública.

Ocorre que, compulsando os termos da Lei Complementar nº

14/2011, observa-se que seu art. 194 revoga expressamente a Lei Complementar nº 02/90, deixando de existir o referido benefício.

Este Colendo Tribunal vem reconhecendo o direito dos servidores municipais de Nova Olinda ao adicional por tempo de serviço, nos termos da Lei Complementar nº 02/90:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Reexame necessário - Ação de cobrança c/c obrigação de fazer - Procedência da pretensão deduzida na inicial - Servidor público municipal. Regime jurídico estatutário - Adicional por tempo de serviço - Implantação e pagamento retroativo - Intelicção do § 2º do art. 37 da LC nº 02/90 - Férias, terço constitucional e décimo terceiro - Ausência de prova do pagamento. Ônus do promovido (Art. 333, II, do CPC) - Verbas devidas. Manutenção da sentença. Recurso em patente confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça. Artigo 557, caput, do CPC e da Súmula 253 do STJ. Seguimento negado.*

***- O direito ao adicional por tempo de serviço público é de natureza eminentemente administrativa e sua concessão subordina-se apenas à existência de previsão legal.***

*- Constitui direito de todo servidor público receber os vencimentos que lhe são devidos pelo exercício do cargo para o qual foi nomeado. Atrasando, suspendendo ou retendo o pagamento de tais verbas, sem motivos ponderáveis, comete o Município, inquestionavelmente, ato abusivo e ilegal, impondo-se julgar procedente o pedido de cobrança.*

*- O pagamento do terço de férias não está sujeito à comprovação de requerimento de férias, nem do seu efetivo gozo. O mais importante é que tenha o servidor laborado durante o período reclamado, com sua força de trabalho em favor da Administração.*

*(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001366120138151161, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 04-02-2015)*

Assim, tenho que a autora faz jus ao adicional por tempo de serviço, tendo em vista que a previsão normativa posterior não pode prejudicar direito adquirido do servidor que já pertencia aos quadros da Administração Pública Municipal. Contudo, somente será contado o tempo de serviço até a revogação do benefício com a edição da Lei Municipal nº 014/2011 e não até a efetiva implantação.

Neste contexto, não há que se falar em ilegalidade ou

inconstitucionalidade do pagamento do adicional por tempo de serviço em percentual calculado até a data da revogação do benefício, uma vez está sendo observado o princípio da irredutibilidade salarial.

Assim já se pronunciou a mais alta Corte de Justiça:

*EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. MP Nº 2.131/2000. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há direito adquirido do servidor público à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que seja preservado o montante global dos vencimentos e que não haja decesso remuneratório. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STF/AI 595137 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 25-08-2015 PUBLIC 26-08-2015) (grifo nosso).*

Como a autora ingressou no serviço público em 1º de fevereiro de 1994, terá direito a implantação e ao pagamento do adicional por tempo de serviço no percentual de 15%, respeitada a prescrição quinquenal, visto que somente teve o transcurso completo de 03 (três) quinquênios até a publicação da Lei Municipal nº 014/2011.

#### **- Conclusão**

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se incólume todos os termos da sentença vergastada.

#### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador - Relator**